

**PARTE D****MINISTÉRIO PÚBLICO**

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extrato) n.º 11528/2018

Licenciado **Euclides José Dâmaso Simões**, procurador-geral-adjunto a exercer as funções de Procurador-Geral Distrital de Coimbra, cessa funções por efeito de aposentação/jubilamento.

21 de novembro de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311840031

**PARTE E****COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS****Regulamento da CMVM n.º 6/2018****Sociedades de Consultoria para Investimento****Preâmbulo**

O presente Regulamento concentra as matérias referentes às Sociedades de Consultoria para Investimento (SCI) anteriormente previstas no Regulamento da CMVM n.º 1/2011, relativo à comunicação de participações qualificadas e de designação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização de Sociedades de Consultoria para Investimento e de Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços. O enquadramento regulamentar agora previsto decorre do regime aplicável às empresas de investimento, nas quais as SCI se enquadram, resultante da transposição da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (DMIF II), assim como dos diversos diplomas que a concretizam, designadamente, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1943 da Comissão, de 14 de julho de 2016, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação e os requisitos para efeitos de autorização das empresas de investimento e do Regulamento Delegado (UE) 2017/1946 da Comissão, de 11 de julho de 2017, no que se refere a normas técnicas de regulamentação contendo uma lista exaustiva das informações a incluir pelos adquirentes potenciais na notificação de uma proposta de aquisição de uma participação qualificada numa empresa de investimento.

Com efeito, no âmbito da transposição da DMIF II entrou em vigor a Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro, designadamente para efeitos da sua compatibilização com as referidas normas técnicas de regulamentação.

Impõe-se, assim, a revisão das normas aplicáveis à comunicação de aquisição e aumento de participações qualificadas em SCI, o mesmo sucedendo com as normas relativas à informação a enviar sobre os membros do órgão de administração e de fiscalização no procedimento de autorização para constituição destas entidades. Procede-se, ainda à harmonização entre a informação a remeter à CMVM no âmbito de comunicação subsequente dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e a informação que é enviada no procedimento de autorização para constituição de SCI.

Aproveita-se ainda a oportunidade para concretizar o regime prudencial aplicável às SCI, clarificando-se que os requisitos patrimoniais previstos no Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro se devem encontrar verificados a todo o momento e prevendo-se expressamente a regra de que os capitais próprios devem ser, pelo menos, iguais ao capital social das SCI, assim como os procedimentos a observar para

reposição dos capitais próprios e o dever de reporte mensal de informação financeira e estatística nestas situações.

Por último, regula-se, para efeitos de supervisão contínua, o reporte de informação financeira à CMVM, em particular do relatório e contas das SCI e de outra informação financeira e estatística relevante, prevista nos Anexos II e III do projeto de regulamento.

Nos termos descritos, a CMVM, ao abrigo do disposto no artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, determina, através do presente Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento desenvolve o regime previsto no Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro, especificamente quanto às seguintes matérias:

- a) Comunicação relativa a membros de órgãos sociais;
- b) Regime prudencial;
- c) Informação financeira e reporte; e
- d) Comunicação relativa a participação qualificada em sociedade de consultoria para investimento.

CAPÍTULO II**Comunicações relativas a membros de órgãos sociais****Artigo 2.º****Comunicação relativa a membros dos órgãos de administração e fiscalização**

1 — A comunicação relativa a membros do órgão de fiscalização, prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro, deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Informações constantes do artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1943 da Comissão, de 14 de julho de 2016, relativas a membros do órgão de administração, com as devidas adaptações;
- b) Questionário, devidamente preenchido, conforme modelo constante no Anexo I ao presente Regulamento.